

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	49
ATOS DO PRESIDENTE	60

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 467/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20/2018/001
PROCOLO: 2315071
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: FREDERICO FELINI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÃO PARA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS ANTERIORMENTE À DISPUTA DE LANCES. ART. 4º, VII, DA LEI N. 10.520/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 14.133/2021. EXCLUSÃO DA RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Cabe afastar a recomendação expedida com fundamento no art. 4º, VII, da Lei n. 10.520/2002, diante da revogação da citada legislação pela Lei n. 14.133/2021.
2. Provimento ao recurso ordinário

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente recurso ordinário, vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento** ao recurso ordinário, a fim de que seja **excluída a recomendação** prevista no item II, subitem 3: “na modalidade pregão, sempre promova a classificação das propostas anteriormente à disputa de lances, em atenção ao art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002”; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 470/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07737/2017/001
PROCOLO: 2304515
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
RECORRENTE: DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO
INTERESSADO: MARTINS CARLOS CABREIRA PERALTA
ADVOGADA: LAURA KAROLINE SILVA MELO - OAB/MS 11.306
RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNÇÃO DE VIGIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. FUNÇÃO DE CARÁTER CONTÍNUO E PERMANENTE. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO.

1. Para se utilizar da contratação por tempo determinado, em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, faz-se imprescindível a existência concomitante de três requisitos autorizadores: situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei.
2. Resta impossibilitado o registro da contratação que não demonstra o excepcional interesse público, por se tratar de atividade corriqueira, essencial para o bom funcionamento do órgão.
3. Mantém-se a multa pela remessa intempestiva de documentos, embasada na Lei Complementar n. 160/2012, com a redação vigente no período, em razão da inexistência de excepcionalidade que possa justificá-la e da correta dosimetria.



4. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Dulce Maria Silveira Manosso**, Secretária de Administração do Município de Ponta Porã/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, **negar provimento** ao recurso para manter a **Decisão Singular – DSG - G.FEK – 8424/2023**, proferida nos autos do processo TC/07737/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 471/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8531/2020/001
PROTOCOLO: 2262304
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL
RECORRENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - OAB/MS 17.139
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. PREÇOS SUPERIORES À MÉDIA OBTIDA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO ADEQUADO DOS VALORES PRATICADOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como a multa aplicada ao recorrente pela inadequada pesquisa de mercado, uma vez que a falta de levantamento adequado dos valores praticados afronta os princípios da economicidade e da eficiência. Afasta-se a alegação de inflação de custos pela pandemia diante da realização de comparação de preços dentro do mesmo período.
2. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Manoel dos Santos Viais**, ex-prefeito do Município de Caracol, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-2323/2023**, proferida nos autos TC/8531/2020; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

ACÓRDÃO - AC00 - 475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9855/2016/001/002
PROTOCOLO: 2102233
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAÍBA
EMBARGANTE: LINCON PINHE LEAL DE QUEIROZ
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE REMESSA DE



DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ERRO NA ESCRITURAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE SANAM AS IRREGULARIDADES DAS CONTAS. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO DE MULTA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A verificação de omissão na decisão embargada, quanto à análise do mérito do recurso ordinário, cujas razões apresentadas sanam todas as irregularidades das contas de gestão, permite o acolhimento dos embargos declaratórios para saná-la, concedendo-lhes efeitos infringentes para retificar a decisão e reformar o acórdão que reprovou as contas, a fim de declará-las regulares e excluir a multa aplicada ao embargante.

2. Acolhimento dos embargos de declaração. Efeitos infringentes. Regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente. Exclusão da multa. Arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos de declaração opostos por **Lincon Pinhe Leal de Queiroz**, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **acolher** os **embargos de declaração**, com **efeitos infringentes**, para retificar a decisão embargada e reformar a Deliberação **AC00 - 3180/2019**, proferida no Processo TC/9855/2016, peça 48, decidindo pela **regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, e **excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao embargante**, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 001/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 476/2025

PROCESSO TC/MS: TC/86/2024

PROTOCOLO: 2295085

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS 26.424-B; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES - OAB/MS 26.235; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DO DOS DOCUMENTOS. MULTA. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTIFICATIVA. QUANTUM ADEQUADO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, a qual não está atrelada à ocorrência ou não de danos ao erário, tampouco à regularidade do ato praticado.

2. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Pedido de Revisão formulado por **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal Paraíso das Águas à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 do RITCE/MS; e no mérito, **julgar improcedente** o Pedido de Revisão, mantendo a Decisão Singular - **DSG – G.MCM – 8845/2022**, proferida nos autos do Processo TC/13767/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 001/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 483/2025

PROCESSO TC/MS: TC/09892/2017/001
PROTOCOLO: 2090269
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: JAIR BONI COGO (FALECIDO)
ADVOGADA: MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS N. 21.092
RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNÇÃO DE MOTORISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ART. 146, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 98/2018 VIGENTE A ÉPOCA. CONTRATAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. AUTORIZAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FALECIMENTO DO RECORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SANÇÕES DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. MULTAS AFASTADAS. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando a previsão do art. 146, §3º, do RITCE/MS, vigente à época, que autorizava o arquivamento do processo da contratação temporária com prazo inferior a seis meses, é cabível o afastamento do não registro do ato que não ultrapassou esse período.
2. O falecimento do recorrente implica a extinção da punibilidade quanto à sanção de multa que possui natureza personalíssima.
3. Provimento do Recurso Ordinário, para afastar o não registro da contratação temporária, excluir as multas impostas e arquivar os autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Jair Boni Cogo**, Prefeito do Município de Cassilândia à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **dar provimento** ao Recurso, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.FEK – 2846/2020**, proferida nos autos do processo TC/09892/2017, afastando o não registro da contratação temporária, com a exclusão das multas aplicadas e o arquivamento dos autos; determinar o **arquivamento** destes autos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 484/2025

PROCESSO TC/MS: TC/118/2021
PROTOCOLO: 2083855
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE: JUSTINO MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADOS :SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N. 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS N.15.010; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS N. 13.091 E OUTROS
RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES DOS ATOS. IMPUGNAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVOS OU COMPROVAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A quitação da multa por meio da adesão ao REFIS ocasiona a perda do objeto do pedido de revisão quanto a essa.
2. A falta de juntada de novos documentos ou de comprovação de nulidade processual no pedido de revisão, que proposto com fundamento no art. 73, II e III, da LOTCE/MS, bem como o não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos para a admissibilidade, ensejam o não conhecimento da inicial.
3. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão formulado por **Justino Machado Nogueira**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, por não observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da LOTCE/MS; determinar o **arquivamento**



destes autos, após o trânsito em julgado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 485/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8394/2022/001
PROTOCOLO: 2337545
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E DO TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 7º, I, § 2º, E 55, II, DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SEM DEFINIÇÃO CLARA E PRECISA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RAZÕES RECURSAIS. JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO.

1. Configura afronta ao art. 7º da Lei n. 8.666/1993 a ausência de projeto básico, que impossibilitou a averiguação das condições e segurança da obra e das informações básicas.
2. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado de forma genérica e sem a definição clara do objeto a ser contratado não atende às exigências legais.
3. O método menor preço global trata-se de critério de julgamento (art. 45, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993), e não de regime de execução (arts. 6º, VIII, *a*, e 55, II, da mesma lei). Cada regime de execução tem implicações diferentes na modelagem da licitação e na gestão contratual, como a forma de pagamento, o parcelamento do objeto e a alocação de riscos, sendo imprescindível a correta nomenclatura da execução adotada na licitação. A omissão da especificação do regime constitui irregularidade.
4. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Edson Rodrigues Nogueira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o **ACÓRDÃO - AC01 – 82/2024**, proferido nos autos do processo TC/8394/2022, em razão da ausência de fundamentos para modificar o *decisum* recorrido; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 490/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4233/2022
PROTOCOLO: 2163159
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE – CIDECOL. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16



de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 494/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2700/2024

PROTOCOLO: 2318237

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

JURISDICIONADA: LIGIA DA SILVA MACHADO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE CONCILIADOS NOS DEMONSTRATIVOS E ANEXOS APRESENTADOS. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. O cargo de controlador interno deve ser provido por nomeação de servidor efetivo, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Cabe recomendar a realização de concurso público para o seu provimento ou, caso realizado, a nomeação de servidor público efetivo.
2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, "a", 1, do RITCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Amambaí**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade da **Sra. Ligia da Silva Machado**, Vereadora-Presidente, como **contas regulares** com **ressalva** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, **Sra. Ligia da Silva Machado**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** a responsável, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 09 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 84/2025



PROCESSO TC/MS: TC/6219/2024
PROCOLO: 2344787
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDIONADA: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
INTERESSADO: MEDICAMENTOS DE AZ EIRELI E OUTRAS
VALOR: R\$ 850.780,60
RELATOR: CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 023/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os autos em razão da conclusão do julgamento isolado da 1ª fase, nos termos do art. 124, II, c/c art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 86/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1475/2023
PROCOLO: 2228758
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADOS: 1. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA; 2. CIRÚRGICA OLÍMPIO EIRELI – EPP; 3. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 4. COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI; 5. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 6. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 7. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 9. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 10. VILLA MED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R\$ 2.036.749,60
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO À ELETRÔNICA. FALHA PASSÍVEL DE RESSALVA. AUSÊNCIA DE COTA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 47 E 48, I E III, DA LC 123/2006. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TERMOS ADITIVOS. CONTAMINAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA. FISCALIZAÇÃO *IN LOCO*.

1. É facultado ao gestor optar pelo pregão presencial, desde que apresente justificativa, conforme previsto no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas. Cabe ressaltar a utilização da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica, sem justificativa plausível, que não prejudicou a competitividade do certame, o que resulta na recomendação aos gestores para que optem pela utilização da forma eletrônica ou, quando impossível, apresentem justificativas fundamentadas para a realização na forma presencial.
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, diante da ausência de destinação de cota mínima de 25% do objeto pretendido às empresas enquadradas como ME e EPP, em desacordo com o arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar n. 123/2006, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao gestor para que promova a reserva de cota.
3. Declara-se a irregularidade da formalização da ata de registro de preços e dos termos aditivos decorrentes, devido à contaminação pelos vícios do procedimento licitatório.
4. Os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados (art. 124, VI, do RI/TCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a



irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 80/2022, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 52/2022 e do 1º e 2º Termos Aditivos, realizados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, nos termos do art. 59, III, Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **aplicar multa** ao ordenador de despesa, **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**, diante da irregularidade no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 80/2022, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **recomendar** aos atuais gestores, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para que: **a)** utilizem preferencialmente do pregão eletrônico nos procedimentos licitatórios; **b)** promovam a reserva de cota exclusiva para micro e pequenas empresas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 88/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3281/2024
PROTOCOLO: 2321970
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: ONILDES BARROS RODRIGUES
INTERESSADO: IGUATUR TRANSPORTES LTDA - EPP
VALOR: R\$ 781.441,50
RELATOR: CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 065/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi, e a empresa Iguatur Transportes LTDA - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 89/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3293/2024
PROTOCOLO: 2322014
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: ONILDES BARROS RODRIGUES
INTERESSADO: CAVALO DE AÇO TRANSPORTES LTDA -ME
VALOR: R\$870.658,74
RELATOR: CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 066/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a



empresa Cavalo de Aço Transportes LTDA - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 90/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2954/2015

PROTOCOLO: 1566907

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

INTERESSADO: CLINVIDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME.

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS N. 488/ 2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS N. 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - OAB/MS N. 13.997 E OUTROS

VALOR: R\$ 143.920,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES ESPECIALIZADAS EM ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA E ULTRASSONOGRRAFIA. PROCESSOS COM A MESMA NUMERAÇÃO. IMPROPRIEDADE MATERIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. 4º E 5º TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DO ENVIO DO EMPENHO. EMPENHOS JUNTADOS. CONSULTA NA TABELA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO ENVIO DE NOTA FISCAL. VERIFICAÇÃO MEDIANTE CONSULTA AO SISTEMA SICOM. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização do termo de credenciamento, em razão do encaminhamento de outros processos de credenciamento com a mesma numeração, impropriedade de natureza material, insuficiente para gerar irregularidade no processo, o que resulta a recomendação ao gestor.
2. É declarada a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.
3. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização dos 4º e 5º termos aditivos, em razão da ausência de notas de empenho com a descrição da dotação orçamentária, que identificada em consulta à tabela da execução financeira, o que enseja a recomendação ao gestor.
4. Declara-se a regularidade com ressalva da execução financeira contratual, em razão do não encaminhamento de nota fiscal, verificada por meio de consulta ao sistema SICOM desta Corte de Contas, impropriedade que resulta na recomendação para que o gestor observe a Resolução TCE/MS n. 88/2018, especialmente quanto ao envio completo da documentação obrigatória à fiscalização.
5. A remessa intempestiva de documentos implica a imposição de multa ao responsável, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, além da recomendação ao gestor para observar os prazos fixados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Termo de Credenciamento n. 09/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, e a empresa Clinvida Serviços Médicos LTDA - ME, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS; **a regularidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **a regularidade com ressalva** da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS; **a regularidade com ressalva** da execução financeira do Termo de Credenciamento n. 09/2014, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, para: a) Realizar a formalização dos próximos credenciamentos, observando, a numeração correta dos termos; b) Atentar para as normas do item 6.3.2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, com especial atenção no encaminhamento de todos os documentos obrigatórios para a fiscalização da formalização de termos aditivos de credenciamento; c) Atentar para as normas do item 6.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, com especial atenção no encaminhamento de todos os documentos obrigatórios para a fiscalização da execução financeira do credenciamento; d) Observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "V" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas





- FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e § 1º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 91/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4821/2021
PROTOCOLO: 2102883
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
INTERESSADO: GIOVANI GOMES VARGAS PEREIRA
VALOR: R\$206.250,00
RELATOR: CONS.SUBST. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES DA FROTA MUNICIPAL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 023/2021, celebrado entre o Município de Laguna Carapã, representado pela Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Giovani Gomes Vargas Pereira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, II, do RITCE/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 09 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3573/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8374/2024
PROTOCOLO: 2387944
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO



Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Aurelina Aparecida da Silva**, inscrita no CPF n.º 404.435.661-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, matrícula n.º 4160, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1500/2025 – peça n.º 20).

A d. Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 3430/2025 – peça n.º 21).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 040/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1921, de 03/10/2024, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49, da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça n.º 16). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Aurelina Aparecida da Silva CPF: 404.435.661-00 Cargo: Auxiliar de Serviços Básicos Matrícula: 4160 Ato Concessório: Portaria n.º 040/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1921, de 03/10/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 49, da Lei Municipal n.º 993/2011.
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3574/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7595/2024



PROTOCOLO: 2378824

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2024. IDENTIFICADAS INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 071/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Navirai, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender demandas judiciais, com valor estimado de R\$ 1.619.025,20 (um milhão seiscentos e dezenove mil vinte e cinco reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização, através da análise ANA - DFS- 18352/2024, apontou inconsistências relevantes capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório que poderiam ensejar contratações lesivas ao erário, razão pela qual sugeriu a expedição de medida cautelar (peça n.º 14).

Ato contínuo, proferida a decisão liminar (peça n.º 16), os jurisdicionados foram devidamente intimados e em resposta apresentaram documentação comprovando a suspensão do Pregão Eletrônico, conforme publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.655 e no Diário Oficial da Assomasul n.º 3707, ambos de 30/10/2024 (peça n.º 31, fls. 309-310).

Após transcorridos mais de três meses sem que fossem apresentadas quaisquer informações sobre as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas ou quanto à anulação definitiva do certame, a unidade técnica sugeriu a intimação dos responsáveis para prestar esclarecimentos (ANA – DFSAÚDE – 1161/2025, peça n.º 36). Entretanto, apesar de devidamente intimados, os gestores deixaram de apresentar resposta dentro do prazo regimental (peça n.º 45).

Posteriormente, a atual gestora protocolou manifestação informando a revogação do procedimento licitatório, instruída de documentos comprobatórios publicados no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.793 e no Diário Oficial da Assomasul n.º 3814, ambos de 04/04/2025 (peça n.º 49, fls. 343-344).

A Procuradoria de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 4071/2025, pela extinção e consequente arquivamento do processo, tendo em vista a superveniente perda do objeto, com base no art. 11, inciso V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (peça n.º 50).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3581/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1160/2025

PROTOCOLO: 2724260

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA





TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N.º 01/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência n.º 01/2025, instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, acessibilidade e sinalização viária, no Residencial Adelino Martins, no município, no valor estimado de R\$ 1.008.995,99 (um milhão oito mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização destacou que o procedimento licitatório seria executado com recursos provenientes de verbas federais repassadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, complementados por uma contrapartida de recursos municipais. Asseverou que não encontrou inconsistências capazes de obstar a continuidade do certame, ressaltando a possibilidade de divergências futuras de entendimento na análise do Controle Posterior (ANA - DFEAMA - 2490/2025, peça n.º 9).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto. Informou ainda, que o Tribunal deve se pronunciar somente sobre a contrapartida dos recursos provenientes do município, destacando que a documentação pertinente ao controle posterior já se encontra autuada nesta Corte de Contas - **TC/1831/2025** (PAR - 4ª PRC – 4418/2025 – peça n.º 14).

É o relatório.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3614/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1476/2025

PROCOLO: 2780500

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N. 002/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). CONTRAPARTIDA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO *IN LOCO* CONSOANTE ARTIGO 23 DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

Trata-se da análise do Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência n.º 01/2025, promovido pelo Município de Antônio João/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de uma Unidade Básica de Saúde no município.

A obra está vinculada à proposta n.º 36000005675/2023, no âmbito do Programa Novo PAC do Governo Federal, com valor total estimado em R\$ 1.958.766,89 (um milhão e novecentos e cinquenta e oito mil e setecentos e sessenta e seis e oitenta e nove centavos).



A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da análise ANA - DFEAMA - 2753/2025 (peça 09), não encontrou evidências relevantes capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 4ª PRC – 4468/2025 (peça 13), manifestou-se pelo arquivamento do processo, vez que parte dos recursos vinculados ao certame advêm de verbas federais, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e acompanhamento à exceção do exame de contrapartida, cujo levantamento deverá proceder via fiscalização *in loco*.

É o relatório.

Inicialmente, vale destacar que o Novo Programa de Aceleração do Crescimento, instituído pelo Decreto 11.632/2023, é uma iniciativa do Governo Federal, para impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Brasil por meio de investimentos estratégicos em infraestrutura e outras áreas prioritárias, o qual visa ampliar os investimentos no país, estimular a participação privada, promover o desenvolvimento inclusivo e regional e fomentar a geração de emprego e renda.

Considerando esse cenário, o Tribunal de Contas da União realizou fiscalização, do tipo acompanhamento, para apresentar um panorama circunstanciado, além de verificar sua aderência às políticas, aos planos e aos programas governamentais, bem como ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, por se tratar de uma ação contínua do governo, o TCU com o propósito de contribuir para o aprimoramento do programa, tem desempenhado um papel crucial no acompanhamento e na fiscalização de obras paralisadas, financiadas com recursos da União, visando à redução do desperdício de recursos públicos e à retomada de empreendimentos essenciais para o desenvolvimento do país.

Desta maneira, observa-se que parte dos recursos destinados a essa contratação é oriunda da proposta nº 36000005675/2023, formalizada entre o Município e o Governo Federal, no âmbito do Programa Novo PAC, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional. A execução financeira também prevê contrapartida do Município de Antônio João/MS, conforme se detalha abaixo:

001 - Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos

15.451.0701.1001 -Pavimentação Asfáltica

4.4.90.51 - Obras e Instalações

Ficha - 321 (contrapartida)

Ficha - 322 (repasso)

A Constituição Federal, estabelece no artigo 71, VI, que é competência do Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios, por meio de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares.

Logo, considerando a competência do TCU para examinar a matéria no que se trata ao recurso da União repassado ao ente federado, fica estabelecida a atribuição daquela Corte, ante o contido no referido dispositivo da Lei maior.

Desta maneira, conforme o artigo 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, os documentos relacionados a contratações que envolvam recursos federais ou internacionais, oriundos de repasses ou convênios, não são encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente dos valores, devendo permanecer no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

À vista disso, em face dos normativos desta Casa para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso, é seu arquivamento e os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 11, V, “a”, do RITCE/MS, consoante o que reputa o artigo 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3558/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1480/2025

PROTOCOLO: 2780544

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N. 001/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). CONTRAPARTIDA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO *IN LOCO* CONSOANTE ARTIGO 23 DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

Trata-se da análise do Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência nº 01/2025, promovido pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de uma Unidade Básica de Saúde no município.

A obra está vinculada à proposta nº 11195.8740001/24-003 do Fundo Nacional de Saúde, no âmbito do Programa Novo PAC do Governo Federal, com valor total estimado em R\$ 2.310.698,32 (dois milhões, trezentos e dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da análise ANA - DFEAMA - 2754/2025 (peça 10), sugeriu (fl. 277) a emissão de intimação para esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: item 3.1 — envio intempestivo da documentação referente à contratação pública; e item 4.1 — ausência do encaminhamento do Projeto Básico/Executivo.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 4ª PRC – 4315/2025 (peça 14), manifestou-se pelo arquivamento do processo, vez que parte dos recursos vinculados ao certame advêm de verbas federais, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e acompanhamento à exceção do exame de contrapartida, cujo levantamento deverá proceder via fiscalização *in loco*.

É o relatório.

Inicialmente, vale destacar que o Novo Programa de Aceleração do Crescimento, instituído pelo Decreto 11.632/2023, é uma iniciativa do Governo Federal, para impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Brasil por meio de investimentos estratégicos em infraestrutura e outras áreas prioritárias, o qual visa ampliar os investimentos no país, estimular a participação privada, promover o desenvolvimento inclusivo e regional e fomentar a geração de emprego e renda.

Considerando esse cenário, o Tribunal de Contas da União realizou fiscalização, do tipo acompanhamento, para apresentar um panorama circunstanciado, além de verificar sua aderência às políticas, aos planos e aos programas governamentais, bem como ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, por se tratar de uma ação contínua do governo, o TCU com o propósito de contribuir para o aprimoramento do programa, tem desempenhado um papel crucial no acompanhamento e na fiscalização de obras paralisadas, financiadas com recursos da União, visando à redução do desperdício de recursos públicos e à retomada de empreendimentos essenciais para o desenvolvimento do país.

Desta maneira, apesar das considerações técnicas apresentadas, observa-se que parte dos recursos destinados a essa contratação é oriunda da proposta nº 11195.8740001/24-003, formalizada entre o Município e o Governo Federal, no âmbito do Programa Novo PAC. A execução financeira também prevê contrapartida do Município de Tacuru/MS, conforme se detalha abaixo (fl. 276):



Recursos municipais:

- **Unidade Orçamentária:** 04 – Fundo Municipal de Saúde
- **Órgão:** 04.16 – Fundo Municipal de Saúde – FMS
- **Programa:** 10.301.0005-1.119 – Estruturação de Unidades de Atenção Básica
- **Elemento de Despesa:** 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
- **Fonte de Recurso:** 1.500.1002 / **Ficha:** 0708
- **Valor:** R\$ 429.310,20 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e dez reais e vinte centavos)

Recursos federais:

- **Unidade Orçamentária:** 04 – Fundo Municipal de Saúde
- **Órgão:** 04.16 – Fundo Municipal de Saúde – FMS
- **Programa:** 10.301.0005-1.119 – Estruturação de Unidades de Atenção Básica
- **Elemento de Despesa:** 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
- **Fonte de Recurso:** 1.601.0000 / **Ficha:** 0708
- **Valor:** R\$ 1.881.388,12 (um milhão, oitocentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e doze centavos)

A Constituição Federal, estabelece no artigo 71, VI, que é competência do Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios, por meio de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares.

Logo, considerando a competência do TCU para examinar a matéria no que se trata ao recurso da União repassado ao ente federado, fica estabelecida a atribuição daquela Corte, ante o contido no referido dispositivo da Lei maior.

Desta maneira, conforme o artigo 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, os documentos relacionados a contratações que envolvam recursos federais ou internacionais, oriundos de repasses ou convênios, não são encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente dos valores, devendo permanecer no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

À vista disso, em face dos normativos desta Casa para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso, é seu arquivamento e os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 11, V, “a”, do RITCE/MS, consoante o que reputa o artigo 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3532/2025

PROCESSO TC/MS: TC/59982/2011

PROTOCOLO: 1108722

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): N&A INFORMATICA LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contratação pública realizada pela Câmara Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Oclilane Sanches do Nascimento.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.JD 4052/2015 (peça 34), julgou irregular a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, bem como a execução financeira do Contrato Administrativo n. 010/2011, aplicando ao gestor multa no valor total de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Contra referida decisão, o jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado sob o nº TC/59982/2011/001, o qual foi conhecido e parcialmente provido por meio do Acórdão AC00 – 821/2020 (peça 10), reformando-se a decisão para declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e reduzir a multa para 30 (trinta) UFERMS.

Conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa (peça 56), o gestor efetuou o pagamento da multa regimental imposta, mediante adesão ao REFIG.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, este opinou pela extinção e arquivamento dos autos, diante da quitação integral da penalidade (peça 63).

É o relatório.

Verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 - 821/2020, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa (peça 56).

A par disso, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1º de agosto de 2022, o processo deve ser extinto em razão do cumprimento da sanção de multa com redução, devendo sua deliberação ocorrer por meio de Decisão Singular, nos moldes do art. 6º, parágrafo único, do referido normativo.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, inscrito no CPF sob o n. 285.316.041-68, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 3584/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2248/2021

PROCOLO: 2093564

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS - IAPESM

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA



INTERESSADA: LUCINÉIA XARÃO DE SOUZA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucinéia Xarão de Souza, inscrita sob o CPF n. 367.561.641-04, ocupante do cargo de assistente administrativo, matrícula n. 12, classe V, nível 14, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada no Departamento de Planejamento e Finanças, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do IAPESEM, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2269/2025 (peça 35), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, tendo em vista que foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente por meio da Análise ANA-FTAC-5719/2024 (peça 16).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4343/2025 (peça 36), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa em decorrência da remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, sua remessa a este Tribunal de Contas foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 47/2020, publicada no Diário da Oficial da ASSOMASUL n. 2.697, em 1º.10.2020, fundamentada no art. 40, da Constituição Federal, e no art. 12, "a", da Lei Municipal n. 865/2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucinéia Xarão de Souza, inscrita sob o CPF n. 367.561.641-04, ocupante do cargo de assistente administrativo, matrícula n. 12, classe V, nível 14, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, lotada no Departamento de Planejamento e Finanças, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3586/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11221/2023





PROTOCOLO: 2289009

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: CLEMENTE CRISTALDO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Clemente Cristaldo, inscrito sob o CPF n. 181.666.361-15, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 6, nível II, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A equipe Força Tarefa - Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA- FTAC-12045/2024 (peça 14), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4387/2025 (peça 22), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 323/2023, publicada no Diário da Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 2.254, em 20 de outubro de 2023, fundamentada no art. 22-D, da Emenda à Lei Orgânica de Aquidauana, c/c o art. 20, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão manifestou-se pelo não registro devido à ausência do documento de requerimento do segurado. Intimado o responsável INT - G.ODJ - 7275/2024 (peça 15), sanou a irregularidade juntando o documento faltante (peça 20).

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da FTAC, e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Clemente Cristaldo, inscrito sob o CPF n. 181.666.361-15, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 6, nível II, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3592/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5979/2023
PROTOCOLO: 2249697
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: RAFAELA LOPES NUNES
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Rafaela Lopes Nunes, inscrita sob o CPF n. 042.945.590-98, filha do segurado, em decorrência do óbito do segurado Vanderlei Nunes, inscrito sob o CPF n. 599.841.800-00, que ocupava o cargo de técnico de atividades educacionais I, classe B, nível III, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável ao Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2717/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 4344/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 8/2023, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 3.312, edição do dia 3 de abril de 2023, com fundamento no art. 13, I, da Lei Complementar nº 67-A, de 26 de dezembro de 2012.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Rafaela Lopes Nunes, inscrita sob o CPF n. 042.945.590-98, filha do segurado, em decorrência do óbito do segurado Vanderlei Nunes, inscrito sob o CPF n. 599.841.800-00, que ocupava o cargo de técnico de atividades educacionais I, classe B, nível III, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3621/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7418/2024



PROTOCOLO: 2375431

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - IPJ

RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: PEDRO CORONEL

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Pedro Coronel, inscrito sob o CPF n. 172.130.291-34, ocupante do cargo de motorista, matrícula n. 283-1, classe D16, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-presidente do IPJ.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-823/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4390/2025 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2024 - IPJ, publicada no Diário da Oficial da ASSOMASUL n. 3.676, em 16 de setembro de 2024, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20/1998, na Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 50 da Lei Municipal n. 83/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Pedro Coronel, inscrito sob o CPF n. 172.130.291-34, ocupante do cargo de motorista, matrícula n. 283-1, classe D16, nível II, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 3588/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8152/2024

PROTOCOLO: 2385548

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM - IPJ





RESPONSÁVEL: MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: MARTIM EUSTÁCIO BRUM
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição de pontos, com proventos integrais, ao servidor Martim Eustácio Brum, inscrito sob o CPF n. 321.744.461-20, ocupante do cargo de zelador, matrícula n. 96-1, nível I, classe D15, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotado na Secretaria de Infraestrutura, constando como responsável a Sra. Marilze Nedir Alves Grubert, diretora-presidente do IPJ.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA- DFPESSOAL-824/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4391/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária pela regra de transição de pontos, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 18/2024 - IPJ, publicada no Diário da Oficial da ASSOMASUL n. 3.697, em 16 de outubro de 2024, fundamentada no o art. 62, da Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária pela regra de transição de pontos, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro. Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária pela regra de transição de pontos, com proventos integrais, ao servidor Martim Eustácio Brum, inscrito sob o CPF n. 321.744.461-20, ocupante do cargo de zelador, matrícula n. 96-1, nível I, classe D15, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jardim, lotado na Secretaria de Infraestrutura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3598/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8440/2024

PROTOCOLO: 2388362

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: TATIANE ADOLFO DA SILVA

CARGO: DIRETORA -PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: OLINDA PEREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Olinda Pereira de Souza, inscrita sob o CPF n. 003.185.911-97, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João de Souza, inscrito sob o CPF n. 367.092.981-91, que ocupava o cargo de operador de máquinas, matrícula n. 238, nível 15, classe V, lotado na Secretaria de Trânsito, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1805/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 4345/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria lapesem n. 25/2024, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 3.710, edição do dia 4 de novembro de 2024, com fundamento no art. 201, V, §2º, e no art. 40, §2º e §7º, I, ambos da Constituição Federal, nos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 865/2003, com as alterações da Lei complementar n. 41/2021, arts. 24 e 30 da Lei Complementar 41/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Olinda Pereira de Souza, inscrita sob o CPF n. 003.185.911-97, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de João de Souza, inscrito sob o CPF n. 367.092.981-91, que ocupava o cargo de operador de máquinas, matrícula n. 238, nível 15, classe V, lotado na Secretaria de Trânsito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3600/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8494/2024

PROTOCOLO: 2388868

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

RESPONSÁVEL: TATIANE ADOLFO DA SILVA

CARGO: DIRETORA -PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: GIDALVA RAMOS PAES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Gidalva Ramos Paes, inscrita sob o CPF n. 561.784.841-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Catalino Paes, inscrito sob o CPF n. 139.856.041-34, que ocupava o cargo de vigia, nível 12, classe I, do quadro de servidores aposentado do município de Terenos, constando como responsável a Sra. Tatiane Adolfo da Silva, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1809/2025, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 4346/2025, corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria lapesem n. 26/2024, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 3.710, edição do dia 4 de novembro de 2024, com fundamento no art. 201, V, §2º, e no art. 40, §2º e §7º, I ambos da Constituição Federal, nos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 865/2003, com as alterações da Lei Complementar n. 41/2021, nos arts. 24 e 30 da Lei Complementar n. 41/2021.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica DFPESSOAL e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Gidalva Ramos Paes, inscrita sob o CPF n. 561.784.841-00, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Catalino Paes, inscrito sob o CPF n. 139.856.041-34, que ocupava o cargo de vigia, nível 12, classe I, do quadro de servidores aposentado do município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3605/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6308/2024

PROTOCOLO: 2345475

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: SERGIO FERNANDES MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: MARILIA MUHLBAUER CIBIEN

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Marília Muhlbauer Cibien, inscrita sob o CPF n. 369.197.408-26, para o cargo de analista judiciário, pelo ato de nomeação Portaria n. 578/2024, publicado em 30.4.2024, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Sergio Fernandes Martins, desembargador-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA-DFAPP-14279/2024, concluiu pelo registro do presente ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-1ª PRC-1860/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital s/n, publicado em 22.9.2022, com validade de 2 (dois) anos.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da admissão da servidora Marília Muhlbauer Cibien, inscrita sob o CPF n. 369.197.408-26, para o cargo de analista judiciário, pelo ato de nomeação Portaria n. 578/2024, publicado em 30.4.2024, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2022, realizado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em razão da legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3546/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8262/2021

PROTOCOLO: 2118291

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL.

JURISDICIONADO: MARIVALDO SILVA DE SOUZA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: SILDO DE ASSIS MANCOELHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.





RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, ao beneficiário Sildo de Assis Mancoelho, na condição de cônjuge da servidora Maria Aparecida Mancoelho, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (AFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação na Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal 10.887/2004, art. 38, inciso II, alínea “a”, § 10, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I e art. 67, inciso V, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 970/2005.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria IPREFSUL n. 012/2021, publicada no Diário Oficial de Fátima do Sul n. 474, de 12 de julho de 2021 (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3556/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9187/2022

PROTOCOLO: 2184229

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADA: BRUNA FERREIRA FIGUEIRÓ DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SABASTIANA DE SOUZA DA SILVA





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à beneficiária Sebastiana de Souza da Silva, na condição de cônjuge do servidor Sebastião Santana da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força\Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria PREVMAR n.019/2022, publicada no diário oficial do município de Maracaju n. 2522, de 19 de maio de 2022 (pç. 12).

O direito que a ampara é previsto pela Lei Complementar Municipal nº 169/2020, artigos 6º, inciso I; 70, inciso I; 71, inciso II; e 78, incremento I, item V, alínea “b”, subitem “6”, a contar de 16 de março de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 28 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da TAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3577/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3898/2024

PROTOCOLO: 2328686

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA



CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA LUZIA FERREIRA E SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã-MS, à beneficiária Maria Luzia Ferreira e Silva, na condição de cônjuge do servidor Antero de Oliveira e Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria Camapuã PREV n. 003, de 25 de março de 2024, publicada no diário oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) 3.555, de 26 de março de 2024 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 9º, I; art. 58, I; art. 59, I; art. 67, V, "b", item "6" e, art. 76 da Lei Complementar Municipal 003, de 17 de maio de 2006, c/c o disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3578/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5347/2023



PROTOCOLO: 2244211

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIAS: 1 - ANA JÚLIA MUDO CAPELARI (filha) - 2 - ANA LETÍCIA MUDO CAPELARI (filha)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, às beneficiárias Ana Júlia Mudo Capelari e Ana Letícia Mudo Capelari, na condição de filhas da servidora Lucimar de Oliveira Mudo Capelari, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 47, publicada no diário oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 6.960, de 01 de março de 2023 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3548/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5348/2023
PROTOCOLO: 2244212
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ANSELMO BISPO CONFESSOR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Anselmo Bispo Confessor, na condição de cônjuge da servidora Ana Lucia Amadeu da Silva Confessor, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 48, de 28 de fevereiro de 2023, publicada no diário oficial do município de Campo Grande – DIOGRANDE n. 6.960, de 01 de março de 2023 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3541/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5352/2023

PROTOCOLO: 2244216

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): SIRIA DE ARRUDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Siria de Arruda, na condição de companheira do servidor Edilson Souza Vaz, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç.18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG n. 52, de 28 de fevereiro de 2023, publicada no diário oficial do município de Campo Grande n. 6960, de 01 de março de 2023 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto com fundamentos legais no artigo 2º, artigo 9º, inciso I, e artigo 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2012, com proventos estabelecidos no artigo 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 19 de agosto de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no artigo 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3544/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5353/2023

PROTOCOLO: 2244218

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MANUELA CORRÊA MAEDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Manuela Corrêa Maeda, na condição de filha da servidora Nathalia Alves Corrêa Baptista, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg n. 55, de 17 de março de 2023, publicada no diário oficial de Campo Grande 6.986, em 20 de março de 2023 (pç.15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 9º, inciso I, art. 24, inciso II, alínea "a" e art. 49 da Lei Complementar 191, de 22 de dezembro de 2011, c/c o art. 81 da Lei 415 de 2021, com proventos estabelecidos no art. 47, inciso II, da Lei Complementar 191 de 2011, a partir de 9 de junho de 2022.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3550/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7615/2023

PROCOLO: 2260302

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIANA ARRUDA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à beneficiária Mariana Arruda dos Santos, na condição de cônjuge do servidor Alcino Augusto dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 103, de 28 de abril de 2023, publicada no diário oficial do município de Campo Grande (DIOGRANDE) 7.035, de 2 de maio de 2023 (pç. 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3540/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7616/2023

PROCOLO: 2260303

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CLEONICE SOARES DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), à beneficiária Cleonice Soares da Costa, na condição de companheira do servidor Eraldo da Cruz Delgado, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 104, de 5 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.041, em 8 de maio de 2023 (pç.12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art.56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, a partir de 27 de dezembro de 2022.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3569/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7768/2023

PROTOCOLO: 2261101

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ - CAMAPUÃ PREV

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSAO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: CARLOS SEVERIANO BORGES MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSAO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã (Camapuã Prev), ao beneficiário Carlos Severiano Borges Machado, na condição de cônjuge da servidora Mara Cristina Brandoli Machado, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Camapuã Prev n. 008/2023, publicada no diário oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3355, em 6 de junho de 2023 (pç.15), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 58, inciso II, art. 59, inciso I, e art. 67, inciso V, alínea "b", item "6", ambos da Lei Complementar Municipal 003/2006.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.





Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3527/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9092/2023

PROCOLO: 2270854

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: EDITH CAETANO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Edith Caetano dos Santos, na condição de cônjuge do servidor Severino Adão dos Santos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 170, de 13 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.122, de 14 de julho de 2023 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a concessão de pensão por morte está previsto no art. 2º; art. 9º, inciso I e art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mesma LCM 415/2021.



A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada. Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3525/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9093/2023

PROTOCOLO: 2270855

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: INACIO MARTINS BARBEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao beneficiário Inacio Martins Barbeira, na condição de cônjuge, da servidora Eronita Ferreira de Lucena, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 171, de 13 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.122, em 14 de julho de 2023 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º; art. 9º, inciso I e art.56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mesma LCM 415/2021, a partir de 29 de maio de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3529/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9964/2023

PROTOCOLO: 2278859

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOÃO VIRGINIO LEITE FILHO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao beneficiário João Virgínio Leite Filho, na condição de cônjuge da servidora Wilma Naisa Iório Leite, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.





FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 206, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.143, de 1º de agosto de 2023 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º; art. 9º, inciso I e art. 56, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mesma LCM 415/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida se encontra devidamente formalizada.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3524/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9965/2023

PROTOCOLO: 2278860

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: TIAGO SALSA CORRÊA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao beneficiário Tiago Salsa Corrêa, na condição de cônjuge da servidora Ana Raquel Barbiero, segurada falecida.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 207, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.143, em 1º de agosto de 2023 (pç.15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º; art. 9º, inciso I e art.56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021), com proventos estabelecidos no art. 54, I, da mesma LCM 415/2021, a partir de 19 de fevereiro de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3559/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9966/2023

PROCOLO: 2278861

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: SARAH LOPES DA SILVA (filha)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Sarah Lopes da Silva, na condição de filha (21 anos), da servidora Renata Viana de Souza Lopes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 209, republicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 7.167, de 18 de agosto de 2023 (pç. 15), conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3535/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4003/2017/001

PROTOCOLO: 2161542

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC01 - 379/2021 (pç. 44), lançada aos autos TC/4003/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 31 – destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1 de agosto de 2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3528/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18514/2016/001

PROTOCOLO: 1945831

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor-Presidente à época em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 8980/2018 (pç. 26), lançada aos autos TC/18514/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 30), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 08).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3435/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8125/2024

PROTOCOLO: 2385318

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: SERGIO WATANABE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Sergio Watanabe, ocupante do cargo de cirurgia dentista, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 0913, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 11.663, de 08 de novembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias.	13.937 (treze mil e novecentos e trinta e sete) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8200/2024

PROTOCOLO: 2385860

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: 1 - ABIMAEEL GOMES DA SILVA - 2 - IVANDINA PEREIRA DE MELO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Costa Rica:

1

Nome: Abimael Gomes da Silva	CPF: 066.362.896-27
Cargo: Professor de Ciências	Classificação no Concurso: 07º
Ato de Nomeação: Portaria Nº 762/2023 de 30 de outubro de 2023	Publicação do Ato: 30/10/2023, Ed. 3577
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/12/2023



2

Nome: Ivandina Pereira de Melo	CPF: 905.310.601-44
Cargo: Professora de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 52º
Ato de Nomeação: Portaria Nº 735/2023 de 23 de outubro de 2023	Publicação do Ato: 23/10/2023, Ed. 3570
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 04/12/2023

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 07), manifestou-se pelo não registro dos atos, uma vez que a posse dos candidatos ocorreu fora do prazo.

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (peça 8), tendo sido apresentada defesa e documentos para sanar a irregularidade apontada (peças 13 e 21).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23), opinando pelo registro dos atos de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4632/2023, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 6394/2023.

A mencionada nomeação encontra amparo legal no artigo 16, da Lei Complementar Municipal n. 82/2019, *in verbis*:

“§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial do Município, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que requerido antes de escoado o prazo inicial.”

Assiste razão ao *parquet*, uma vez que a prorrogação das posses foi devidamente formalizada, tendo se concretizado dentro do novo prazo legal, atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria (peça 21).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3335/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8204/2024

PROTOCOLO: 2385877

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA



JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIO: THIAGO SOSSAI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

Nome: Thiago Sossai	CPF: 347.374.918-45
Cargo: médico geriatra	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto "P" 2.168 de 4/7/2024	Publicação do Ato: 5/7/2024
Data da posse: 12/8/2024	
Prazo para remessa: 28/11/2024	Data da remessa: 17/09/2024

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão da posse em prazo superior ao legalmente determinado (pç.4).

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos (pçs.11-12), esclarecendo que a prorrogação da posse (fl.36), sanando a inconsistência apontada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer favorável ao registro do ato (pç. 14), uma vez que a posse ocorreu dentro do prazo devidamente prorrogado (pç. 12).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024 (apenso ao TC/5607/2024).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 20218, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3337/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8262/2024
PROTOCOLO: 2386783
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: DAIANE PIRES DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

Nome: Daiane Pires da Silva	CPF: 019.723.841-63
Cargo: técnico em enfermagem	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto "P" 2.168 de 4/7/2024	Publicação do Ato: 5/7/2024
Data da posse: 02/09/2024	
Prazo para remessa: 09/10/2024	Data da remessa: 08/10/2024

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão da posse em prazo superior ao legalmente determinado (pç.4).

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos (pçs.11-12), esclarecendo que a prorrogação da posse (fl.26). Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer favorável ao registro do ato (pç. 14).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024 (apenso ao TC/5607/2024).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS PROCESSUAIS**Presidência****Decisão****DECISÃO DC - GAB.PRES. - 54/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/872/2025**PROTOCOLO:** 2514973**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS**JURISDICIONADO:** JOELBA FERREIRA GOMES**TIPO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO

Vistos, etc.

JOELBA FERREIRA GOMES, Secretária de Educação do Município de Sete Quedas/MS à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2514973, face o ACÓRDÃO - AC00 - 1651/2022, proferido nos autos TC/3395/2021 (fls. 278/284), que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas-MS, exercício 2020.

Argumenta a peticionante que a portaria com sua nomeação ao cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Sete Quedas/MS teria sido regularmente encaminhada.

Sustenta que o Conselho de Acompanhamento, em reunião realizada, teria deliberado pela aprovação do Balanço Geral do FUNDEB, exercício de 2020.

Postula pelo reprocessamento das informações referentes ao Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, bem como aduz que tal procedimento não teria alterado os resultados do período.

Argumenta que, embora as informações referentes às remunerações dos profissionais do magistério não terem sido exportadas em sua totalidade, estaria encaminhando, nesta oportunidade, Demonstrativo Analítico dos Profissionais do Magistério do Ensino Básico, no qual o total da remuneração somaria R\$ 3.854.137,65 (três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), valor correspondente ao montante gasto com Vencimentos e Vantagens Fixas.

Aduz que as informações constantes dos balancetes mensais foram encaminhadas, ainda que intempestivamente, de modo que não teriam ficado demonstrados dolo ou má-fé, bem como que a remessa intempestiva não teria prejudicado a análise das contas. Com isso, sustenta que não deveria lhe ser aplicada sanção.

Ao final, pugna pelo conhecimento e regular processamento do Pedido de Revisão, com a concessão de liminar com efeito suspensivo, e, no mérito, *“que seja provido o presente recurso para reformar o Acórdão AC00 – 1651/2022, declarando a REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas/MS – exercício financeiro de 2020, bem como anular a multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS;”*. (fls. 15).

Alternativamente, postula *“caso está Corte não entenda pela total anulação da multa, requer-se a redução da mesma para o máximo de 10 (dez) UFERMS, tendo em vista que a recorrente apresentou todos os documentos necessários para a elucidação das pendências e considerando a natureza meramente formal da intempestividade.”* (fls.16).

Juntou documentos (fls. 17/21).

É o relatório.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **06 de março de 2025**, sob o nº. 2514973, ao passo que a decisão impugnada transitou em julgado **09 de março de 2023**, consoante Certidão de fls. 290 dos autos TC/3395/2021 (TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 4618/2023). Veja-se:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

TERMO DE CERTIDÃO CER- GCI- 4618/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3395/2021
PROTOCOLO	: 2096566
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOELBA FERREIRA GOMES
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifico, conforme estabelece o artigo 210, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, publicada no DOETCE/MS nº 1916, do dia 11/12/2018, pág. 3 do artigo 4º, da Portaria TCE-MS nº 123 do dia 13/12/2022, publicada no DOETCE/MS nº 3298 do dia 14/12/2022, que os prazos processuais foram suspensos entre os dias **20/12/2022 a 20/01/2023**, retomando a contagem em **23/01/2023**.

Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de **ponto facultativo** nos dias **20, 21 e 22 de fevereiro de 2023**, em razão da Portaria TC/MS nº 126/2023, publicada no DOE/TCE/MS nº 3335 de 08 de fevereiro de 2023.

Certifico e dou fé que no dia 09 de março de 2023, transitou em julgado o ACÓRDÃO - AC00 - 1651/2022.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

JOÃO BATISTA DA ROCHA FILHO
Analista
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL – TCE/MS

Assim, o Pedido de Revisão foi interposto dentro do prazo de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73 da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que é, portanto, **tempestivo**.

No tocante ao seu **cabimento**, tem-se que o Pedido de Revisão possui fundamentação vinculada, com o seu cabimento e admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

No caso em comento, a impugnante sustenta razões para reforma da decisão transitada em julgado, porém não fundamenta o expediente em nenhuma das hipóteses legais da Revisão, se limitando a rebater pontualmente as conclusões a que chegou o Plenário desta Corte no julgamento do Acórdão AC00 - 1651/2022.

Vê-se, assim, que a peticionante pretende a rediscussão dos fundamentos da decisão transitada em julgado, como se o pedido de revisão fosse um recurso ordinário, sem laborar para demonstrar a presença qualquer das hipóteses excepcionais de rescindibilidade. Em diversas passagens, inclusive, o requerente refere-se a “recurso” e as “razões recursais”, quando, como se sabe, o Pedido de Revisão tem natureza jurídica equivalente ao de uma ação rescisória no âmbito do TCE-MS – e não de recurso.

Com efeito, não tendo fundamentado seu expediente em nenhuma das hipóteses legais taxativas, incorre a impugnante na vedação do art. 73, §2º da Lei Complementar nº. 160/2012, de modo que, com fulcro no aludido dispositivo, **indefiro** o presente Pedido de Revisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique a peticionante da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 255/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5166/2022
PROTOCOLO: 2166871
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA



JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do peticionamento de fls. 1160/1263, mediante o qual **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, já qualificado nos autos, apresenta resposta à Intimação USC - 10289/2024 (fls. 1147), por sua vez lhe cientificando do PARECER PRÉVIO - PA00 - CRAG - 227/2024 (fls. 1133/1145).

No peticionamento de fls., o ora peticionante rebate pontualmente às conclusões a que chegou o Plenário desta Corte quando do lançamento do aludido Parecer Prévio.

Ao final, requer “*pela inexistência de má-fé do gestor ou qualquer atitude tendente a representar desvio de finalidade e ou desfalque ao erário, reforçamos o pleito da emissão de parecer prévio favorável nas CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS - EXERCÍCIO DE 2021.*” (fls. 1181).

Juntou documentos (fls. 1182/1345).

É o relatório. Decido.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **18 de dezembro de 2024**, ao passo que o peticionante teve ciência do Parecer Prévio em **19 de novembro de 2024**, consoante termo de fls. 1131/1132.

Assim, uma vez que a petição de fls. foi proposta dentro do prazo de 45 dias para interposição do Pedido de Reapreciação – que se encerraria em **21 de fevereiro de 2025** - nos termos do art. 120, *caput*, da Resolução TCE/MS nº. 98, de 05 de dezembro de 2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, tem-se que é, possível a sua admissão como Pedido de Reapreciação, com fulcro nos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo: Sim	Prazo: 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	Endereço de Envio: alexandrino@gmail.com, gabinete@aralmoreira.ms.gov.br, wg_garcia@hotmail.com	
Data de Envio: 07/11/2024	Data de Ciência: 19/11/2024 (Ciência Automática)	Data de Vencimento: 21/02/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2386117	Data de Resposta: 18/12/2024 12:00:27	Protocolo de Resposta: 2393694

Constatada a apresentação tempestiva, passo para análise dos demais requisitos de admissibilidade.

No tocante ao seu **cabimento**, verifica-se que a previsão legal para o Pedido de Reapreciação de parecer prévio se encontra no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº. 160/2012, e seu disciplinamento se encontra no já citado art. 120 do RITCEMS, que explicitamente estabelece tal medida como idônea para discussão de erros de cálculo no Parecer impugnado.

No caso dos autos, o peticionante procurou impugnar pontualmente as considerações exaradas no Parecer PA00 - CRAG - 227/2024. Cumpre esclarecer, contudo, que o Pedido de Reapreciação não se trata de espécie recursal.

Com efeito, ainda que o Parecer Prévio seja exteriorizado por Acórdão lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma peça opinativa, já que, como se sabe, quanto às contas de governo do Governador, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa e, quanto às contas de governo de Prefeitos, o julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), o que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo.

Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio. Reexame que, hoje, se limita à hipótese de erro de cálculo na confecção do Parecer, nos termos do já citado art. 120, §1º, do RITCEMS.





Importante consignar que este Tribunal submeteu Projeto de Lei Complementar ao crivo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de alterar disposições da Lei Complementar nº. 160/2012, dentre as quais se incluem a modificação do prazo e hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação, deixando de ser restrito à alegação de erro de cálculo.

Essa modificação legislativa pretende eliminar antiga controvérsia jurisprudencial existente nesta Colenda Corte de Contas que: **(i)** ora inadmitte o processamento de Pedido de Reapreciação quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual **erro de cálculo** no Parecer Prévio (Acórdão AC00 1266/2024 - TC/573/2024; Acórdão AC00 808/2023 – TC/1192/2021); **(ii)** ora admite o processamento de Pedido de Reapreciação mesmo quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual erro de cálculo no Parecer Prévio, desde que aponte a existência de **obscuridade, omissão, erro material** ou **erro de fato** (Acórdão AC00 1174/2024 – TC/11203/2023); **(iii)** ora admite o processamento de Recurso Ordinário, sem limite de cognição, ou seja, com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 1457/2023 | TC/5548/2013/001; Acórdão AC00 788/2021 | TC/04479/2021); e que, por fim, depois de decorrido o trânsito em julgado, **(iv)** admitia Pedido de Revisão com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 527/2022 | TC10284/2020; Acórdão AC00 720/2023 | TC/11606/2018).

No caso presente, dada a profundidade e a qualidade do Pedido de Reapreciação de fls. 1160/1181 apresentado – que aponta o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, bem como invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – e considerando ainda que o requerente apresentou vasta documentação (fls. 1182/1345) que, em tese, teria o potencial de proporcionar o aprimoramento da conclusão inicial adotada por esta Corte de Contas, recomendável admitir seu processamento.

Por todo o exposto, **admito o presente Pedido de Reapreciação**, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**, impedida por ter sido relatora do Parecer Prévio – PA00 - CRAG - 227/2024; e o **Conselheiro Flávio Kayatt** por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que cientifique o peticionante da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 346/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1589/2025

PROTOCOLO: 2781501

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO

TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Dourados, objeto do TC/1589/2025, na qual se suscitam dúvidas quanto à possibilidade de concessão de revisão geral anual de vencimentos de servidores públicos em situação de extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como sobre a obrigatoriedade de aplicação uniforme do índice de revisão.

Em cumprimento à determinação desta Presidência, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) realizou pesquisa no banco de julgados e de pareceres-C, cujo resultado consta às fls. 12-18 (peça 5), identificando manifestações anteriores deste Tribunal, nos seguintes processos:

- ✓ *Processo TC/16131/2013 (consulta sobre adequação do índice do piso do magistério frente aos limites da LRF);*
- ✓ *Processo TC/6597/2016 (consulta sobre a possibilidade de concessão de revisão geral anual acima do limite prudencial);*
- ✓ *Processo TC/11669/2023 (pedido de revisão relacionado à aplicação de revisão geral anual e observância dos limites constitucionais).*



O exame desses julgados demonstra que as dúvidas apresentadas já foram anteriormente esclarecidas, cujas conclusões foram reunidas no Despacho DSP - COSID - 9548/2025, juntado na peça 5 (fls. 12-18) deste TC/1589/2025.

Nos termos dos arts. 142 e 143 do RI-TCE-MS, existe pré-julgado formalizado em Parecer-C que já enfrentou as questões. Deste modo, ausente o requisito negativo para o processamento da Consulta, qual seja, o ineditismo do questionamento.

Diante do exposto, **inadmito a presente Consulta e determino o encaminhamento de cópia do referido Despacho ao consulente**, para ciência.

Caso remanesça dúvida, faculto ao consulente apresentar novo pedido de consulta, devidamente fundamentada que aborde a existência do citado pré-julgado.

À Coordenadoria de Atividades Processuais. Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8477/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1210/2023

PROTOCOLO: 2227576

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos TC/1210/2023, devidamente intimado do inteiro teor do Acórdão proferido nos autos (Peça 59 – fls. 940/948), vem solicitar a prorrogação por mais 45 (quarenta e cinco) dias úteis para apresentar as justificativas pertinentes aos assuntos tratados no presente processo, fundamentando-se no disposto no art. 190, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11/12/2013.

Para tanto, alega que o Departamento de Planejamento da Prefeitura estaria trabalhando na elaboração de respostas de diversos relatórios originários do Tribunal de Contas, relacionados a Processos de contratação de pessoal, contratos administrativos, entre outros, e por isso não teria sido possível concluir os trabalhos no prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Não obstante o pedido de prorrogação de prazo ter se pautado em norma já revogada (Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013), fato é que a norma atualmente em vigor (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul) também prevê, em seu art.202, V, que, **atendendo a circunstâncias especiais**, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta.

É bem verdade que o mencionado art. 202, V, assim como o art. 4º, II, 'b', do RITCEMS, disciplinam acerca da competência do Conselheiro Relator para apreciar pedidos de prorrogação de prazo. Porém, no caso em tela, os autos retornaram a esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado, tendo em vista a cessação da competência do Conselheiro Relator, a teor do que dispõe o art. 73, § 8º, do Regimento Interno.

No caso dos autos, o Acórdão assim estatuiu, em sua parte dispositiva:

DISPOSITIVO

5. Do dispositivo

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e o Parecer do Ministério Público de Contas e voto:

5.1.Pela **REGULARIDADE** da formalização da Inexigibilidade de Licitação n. 001/2023, do Contrato Administrativo nº 15/2023, do 1º Termo aditivo e Termo de Apostilamento ao contrato, por atenderem aos requisitos legais disciplinados pelas normas vigentes;

5.2.Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS**, inscrito no CPF 035.384.914-61, atual Prefeito do Município de Selvíria/MS, correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, pela intempetividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46º da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, item I "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018º;



5.3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Outrossim, **RECOMENDA-SE** ao Sr. **JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS** que proceda às adequações conforme sugerido na Análise **ANA – DFS – 773/2024**.

De acordo com o art. 203, XII, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, é de 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à decisão singular ou acórdão.

Pois bem, analisando-se os autos, constata-se que, antes mesmo de se decidir pelo deferimento ou não da prorrogação de prazo solicitada, o jurisdicionado promoveu a juntada de diversos documentos aos autos (Peças 68/74 – fls. 958/999).

Em que pese tal juntada, importante que seja emitido um juízo a respeito do pedido de prorrogação formulado, a fim de se prevenir responsabilidades futuras.

Diante de todo o exposto, defiro a prorrogação de prazo solicitada, por estar devidamente justificada e em conformidade com a legislação pertinente.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que dê os devidos encaminhamentos, a fim de que seja analisada a documentação acostada.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8471/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12861/2019/001

PROTOCOLO: 2188372

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO PELEGRINI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO PELEGRINI, qualificado nos autos TC/12861/2019/001, devidamente intimado do inteiro teor do Acórdão proferido (Peça 16 – fls. 36/41), vem solicitar a prorrogação de prazo para cumprimento de Termo de Intimação recebido (Peça 18 – fl. 43), fundamentando-se para tanto no disposto no art. 110, § 6º da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 (*parágrafo revogado*). Para tanto, alega tão somente estar providenciando a documentação para encaminhamento a esta Corte com as devidas justificativas.

Pois bem, de início, com relação à fundamentação legal utilizada para subsidiar o pedido de prorrogação de prazo, o que se verifica é que se deu equivocadamente, posto que o parágrafo mencionado (§ 6º do art. 110) fora revogado pela Resolução TCE/MS nº 223/2024. Ademais, o artigo mencionado trata tão somente dos procedimentos de instrução processual, nada dispondo acerca de prazos e suas eventuais prorrogações.

A respeito de pedidos de prorrogação de prazos, dispõe a Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul – em seu art. 202, V, que, **atendendo a circunstâncias especiais**, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de revisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta:

É bem verdade que o mencionado art. 202, V, assim como o art. 4º, II, ‘b’, do RITCEMS, disciplinam acerca da competência do Conselheiro Relator para apreciar pedidos de prorrogação de prazo. Porém, no caso em tela, os autos retornaram a esta



Presidência para decidir sobre o pedido formulado, tendo em vista a cessação da competência do Conselheiro Relator, a teor do que dispõe o art. 73, § 8º, do Regimento Interno.

No caso dos autos, a intimação recebida pelo jurisdicionado foi unicamente no sentido de se dar conhecimento da decisão proferida no julgamento do Recurso Ordinário e para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Veja-se então que não houve, em tese, uma determinação legal e concreta a ser cumprida, mas tão somente a abertura de prazo para que o jurisdicionado, querendo, se manifestasse sobre o que fora decidido por esta Corte.

De se ressaltar, ainda, que o pedido se deu de forma genérica, não havendo qualquer indício da ocorrência de circunstâncias especiais que pudessem justificar eventual dilação de prazo.

Diante disso, por absoluta ausência de fundamentos legais, **indefiro** o pedido de prorrogação de prazo formulado, por não se enquadrar nas previsões do supracitado art. 202, V, do RITCEMS, bem como em qualquer outro dispositivo legal.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que cientifique o jurisdicionado Carlos Alberto Pelegrini do presente despacho.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9602/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1487/2025

PROTOCOLO: 2779712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADO: ELQUER DE SOUZA NEVES – OAB/MS 17.715

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Parecer Prévio emitido nos autos TC/3120/2021 (fls. 1064/1076), **RICARDO FAVARO NETO**, Prefeito do Município de Itaquiraí/MS à época dos fatos, propõe o Pedido de Reapreciação de fls. 02/04, rebatendo pontualmente às impropriedades e irregularidades apontadas quando do lançamento do aludido Parecer Prévio impugnado.

Ao final, requer o conhecimento de seu Pedido de Reapreciação e, no mérito, que se dê “*provimento total ao recurso em questão, para reforma da decisão, declarando Parecer Prévio Favorável as Contas do Município de Itaquiraí, referente ao exercício de 2020.*” (fls. 04).

Juntou documentos (fls. 05/45).

É o relatório.

No tocante à sua admissibilidade, tem-se que o Parecer Prévio, como todo ato processual perante esta Corte, tem de ser assinado pelo Jurisdicionado ou seu representante legal devidamente constituído, nos termos do art. 79, §2º da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS.

No caso presente, verifica-se que o Pedido de Reapreciação foi assinado pelo advogado Elquer de Souza Neves (OAB/MS 17.715), sem que, contudo, fosse acostado aos autos o instrumento de mandato lhe conferindo poderes de representação.

O peticionante deve, portanto, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº. 160/2012).



Ante o exposto, determino a intimação do **Sr. Ricardo Favaro Neto**, para que, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias**, regularize sua representação processual, sob pena de, não o fazendo, a sua impugnação ser inadmitida.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para que intime o peticionante do presente despacho.

Após, retornem os autos para a conclusão do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9094/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4160/2021/001

PROTOCOLO: 2347258

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHAS HIDALGO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do peticionamento de fls. 57, por meio do qual **Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola** ratifica as informações prestadas pela Recorrente Laura Cristina de Almeida Athas Hidalgo, e requer, “*no mérito, seja declarada LEGAL e REGULAR a Prestação de Contas em tela, ainda que com ressalvas.*”

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que tanto a ora peticionante quanto a recorrente Laura Cristina de Almeida Athas Hidalgo foram condenadas ao pagamento de multa de 20 (vinte) UFERMS cada, pela prestação irregular de contas do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS, exercício de 2020, consoante Acórdão de fls. 458/466 dos autos TC/4160/2021.

Tal decisão, por sua vez, foi impugnada apenas pelo presente Recurso Ordinário, autos TC/4160/2021/001, interposto somente pela recorrente Laura Cristina de Almeida Athas Hidalgo.

Com efeito, a ora peticionante compareceu espontaneamente aos autos TC/4160/2021, em 28/08/24, tal como agora tão-somente ratificando as informações prestadas por Laura Cristina de Almeida Athias, e requerendo fosse declarada legal e regular a prestação de contas então sob exame (fls. 480/481).

É certo que, ainda que não tenha recorrido da decisão impugnada, a ora peticionante poderia se aproveitar de um eventual provimento do recurso interposto por Laura Cristina de Almeida Athas Hidalgo, a depender dos fundamentos de uma hipotética decisão favorável.

Entretanto, o recurso em questão já foi objeto do Acórdão de fls. 48/52, que conheceu do expediente e negou-lhe provimento, mantendo, assim, inalterado o Acórdão proferido nos autos TC/4160/2021.

Desta forma, de todo extemporânea a manifestação de fls. 57, postulando pela regularidade da prestação de contas, de maneira que não conheço do requerimento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que intime a peticionante da presente decisão, e, após, demais providências para a exigibilidade das multas fixadas às jurisdições.

Publique-se.



Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10436/2025

PROCESSO TC/MS: TC/302/2025
PROTOCOLO: 2396932
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2025
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2024
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

A presente ata de registro de preços está em duplicidade ao Processo TC/727/2025, conforme Análise ANA-DFSAÚDE-3015/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10446/2025

PROCESSO TC/MS: TC/309/2025
PROTOCOLO: 2396951
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2024
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2023
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

A presente ata de registro de preços está em duplicidade ao Processo TC/3256/2024, conforme Análise ANA-DFSAÚDE-3017/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.





Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10432/2025

PROCESSO TC/MS: TC/568/2025
PROTOCOLO: 2398662
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 27/2024
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2024
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

A presente ata de registro de preços está em duplicidade ao Processo TC/7952/2024, conforme Análise ANA–DFSAÚDE–2801/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10452/2025

PROCESSO TC/MS: TC/825/2025
PROTOCOLO: 2410117
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
RESPONSÁVEL: ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2024, N. 6/2024, N. 7/2024, N. 8/2024, N. 9/2024, N. 10/2024 E N. 11/2024
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 33/2023
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

A presente ata de registro de preços está em duplicidade ao Processo TC/1083/2024, conforme Análise ANA–DFSAÚDE–2806/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



DESPACHO DSP - G.ODJ - 10506/2025

PROCESSO TC/MS: TC/301/2025
PROTOCOLO: 2396929
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

O presente controle prévio está em duplicidade ao Processo TC/727/2025, conforme Análise ANA–DFSAÚDE– 3012/2025.

Dessa forma, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro nos arts. 4º, IV, e 78, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** que se proceda à extinção e ao arquivamento dos autos.

À Unidade de Serviço Cartorial.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 10374/2025

PROCESSO TC/MS: TC/410/2025
PROTOCOLO: 2397645
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 38/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, objetivando a aquisição de fórmulas alimentares infantis, complementos e dietas enterais.

A Divisão de fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/7228/2024, no qual já consta análise sobre eventuais irregularidades no certame, sugerindo, assim, o arquivamento do presente, em razão da autuação em duplicidade.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 346/2025, DE 09 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Nomear **CLAUDIA LOPES DA SILVA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 347/2025, DE 09 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula 3130, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 19/05/2025 a 23/05/2025, em razão do afastamento legal da titular **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 348/2025, DE 09 DE MAIO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ELIENE DA COSTA LOPES REYNALDO**, matrícula 726, Técnica de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Coordenadoria de Planejamento de Controle Externo, no interstício de 14/05/2025 a 23/05/2025, em razão do afastamento legal da titular **FLAVIA PIERIN FREITAS BUCHARA**, matrícula 2554, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

